



TC 021.368/2020-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Rosário/MA

Responsáveis: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68) e Irlahi Linhares Moraes (CPF 175.859.373-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

HISTÓRICO

2. Em 20/6/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 803/2019.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Rosário/MA, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, totalizaram R\$ 138.300,00 (peça 2), repassados em duas parcelas, uma no valor de R\$ 96.810,00, em 23/8/2010, e a outra no valor de R\$ 41.490,00, em 26/8/2011. O prazo para apresentação da prestação de contas expirou em 26/5/2017 (peça 1).

4. No que tange ao dilatado prazo entre o recebimento dos recursos e o prazo final para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, é importante relatar que, em 30/12/2014, a Resolução 27 alterou o prazo e a forma de prestar contas, por meio do SiGPC Contas Online, dos recursos financeiros referentes às edições do Programa Brasil Alfabetizado de 2010, 2011, 2012 e 2013, conforme disposto abaixo:

CONSIDERANDO que as metas de atendimento aos analfabetos pelos entes federados que executam o PBA referem-se a cada ciclo (ou edição) do Programa, podendo estender-se por dois e até três exercícios fiscais;

CONSIDERANDO que a prestação de contas deve refletir o conjunto das despesas realizadas pelo ente executor para atingir as metas definidas em cada ciclo ou edição do Programa, cada um deles regido por uma Resolução específica; e

CONSIDERANDO a necessidade de realizar ajustes no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online, para que este comporte a análise financeira e física dos ciclos do Programa, resolve, ad referendum:

Art. 1º Alterar os prazos e a forma de prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC Contas Online dos recursos financeiros recebidos por prefeituras municipais e secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal para desenvolverem ações do Programas Brasil Alfabetizado(PBA), nos ciclos 2010, 2011, 2012 e 2013, cada um deles normatizado por Resolução específica.



Art. 2º Tornam-se sem efeito as prestações de contas do PBA 2010, 2011, 2012 e 2013 enviadas pelas prefeituras municipais e secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal no formato e prazo anteriormente estabelecidos, bem como deixam de ter efeito os recibos de comprovação de recebimento dessas contas e as notificações por omissão emitidas pelo SiGPC Contas Online relativamente aos exercícios supracitados.

Art. 3º O novo prazo para o envio das prestações de contas do PBA 2010, 2011, 2012 e 2013 obedecerá ao disposto no § 3º-A do art. 2º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e será divulgado no portal do FNDE e informado aos entes executores por meio de comunicação eletrônica.”

5. Posteriormente, em 2/2/2017, o FNDE, por meio do seu portal, divulgou a seguinte nota:

Gestores do Distrito Federal e de estados e municípios que tenham aderido ao Programa Brasil Alfabetizado entre 2010 e 2013 já podem realizar a prestação de contas dos recursos referentes ao programa. O registro das informações deve ser feito no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC/Contas Online) do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação.

O SiGPC foi aberto esta semana para que os gestores insiram dados sobre as despesas efetuadas com os recursos repassados pelo FNDE entre 2010 e 2013 para o Brasil Alfabetizado. O próximo passo é o do envio das informações inseridas, previsto para estar disponível a partir de 27 de março. “É preciso ficar atento e realizar a prestação de contas a tempo, pois o prazo final para encaminhá-la, por meio do sistema, é dia 25 de maio” lembrou o presidente do FNDE, Silvio Pinheiro.

6. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Rosário - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNICÍPIOS PBA BRALF, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

7. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 138.300,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

10. Em 10/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/5/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 26/5/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



11.1. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, por meio do edital acostado à peça 4, publicado em 15/2/2018.

11.2. Irlahi Linhares Moraes, responsável não notificada na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

12. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 208.235,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

13. Informa-se que foram encontrados outros processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Marconi Bimba Carvalho de Aquino	026.969/2018-1 (TCE, aberto); 033.617/2018-0 (TCE, aberto); 017.211/2017-4 (TCE, aberto); 000.125/2016-4 (TCE, aberto); 034.785/2015-9 (TCE, aberto); 005.213/2015-0 (TCE, aberto); 029.312/2020-5 (CBEX, encerrado); 021.025/2016-9 (CBEX, encerrado); 013.426/2017-6 (CBEX, encerrado); 013.424/2017-3 (CBEX, encerrado); 010.235/2013-2 (CBEX, encerrado); 010.301/2013-5 (CBEX, encerrado); 033.763/2012-7 (CBEX, encerrado); 033.760/2012-8 (CBEX, encerrado); 033.752/2012-5 (CBEX, encerrado); 025.883/2014-3 (CBEX, encerrado); 033.743/2012-6 (CBEX, encerrado); 350.275/1996-3 (RA, encerrado); 033.872/2015-5 (TCE, encerrado); 003.751/2013-9 (TCE, encerrado); 013.894/2012-9 (TCE, encerrado); 013.693/2011-5 (TCE, encerrado); 016.532/2005-3 (TCE, encerrado); 000.924/2001-0 (TCE, encerrado)
Irlahi Linhares Moraes	009.247/2015-7 (TCE, aberto); 024.041/2009-2 (TCE, encerrado)

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/5/2017, na gestão da Sra. Irlahi Linhares Moraes, prefeita municipal de Rosário/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

16. Apesar de o tomador de contas não haver incluído a Sra. Irlahi Linhares Moraes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que foram constatadas evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase



interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 4 (notificações), 5 (avisos de recebimento), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro) e 13 (extrato bancário).

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

19.1.4. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/8/2010	96.810,00
26/8/2011	41.490,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2021: R\$ 242.475,48

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.6. **Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012.

19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

19.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre



as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. De início, é de se notar que o prefeito sucessor pode não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas, adotou as providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula 230 do TCU.

19.2.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplicará quando o prazo para prestação de contas recair sobre o mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

19.2.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 26/5/2017, durante o período de gestão da Sra. Irlahi Linhares Moraes, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 16, p. 6-12) e ação civil pública (peça 16, p. 13-22). Tendo em vista as providências adotadas pela Sra. Irlahi Linhares Moraes, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito, Marconi Bimba Carvalho de Aquino, das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação à sucessora.

19.2.1.4. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é quem responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pela sucessora.

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 4 (notificações), 5 (avisos de recebimento), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro), 13 (extrato bancário) e 16 (representação e ação civil pública).

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

19.2.4. **Responsável:** Marconi Bimba Carvalho de Aquino, prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012.

19.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010,



cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

19.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. Encaminhamento: audiência.

19.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas antes do vencimento do referido prazo.

19.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.3.1.2. No que se refere à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, é entendimento consolidado no TCU que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos repassados, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no presente caso.

19.3.1.3. No entanto, conforme foi dito, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, **na impossibilidade de fazê-lo**, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, **deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas** e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

19.3.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo antecessor; e b)



adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

19.3.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 16, p. 6-12) e ação civil pública (peça 16, p. 13-22), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento. Conforme se verifica da peça inicial da ação civil pública (peça 16), não há qualquer indicação da prefeita sucessora sobre as razões que a impossibilitam de prestar contas no prazo devido.

19.3.1.6. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

19.3.1.6.1 Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação - TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos - ambos os gestores, **antecessor e sucessor**, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que **pode ter concorrido** para a caracterização da omissão.

19.3.1.7. Destarte, cumpre ouvir-se a sucessora em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a esta ora imputado.

19.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro) e 13 (extrato bancário).

19.3.3. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

19.3.4. **Responsável:** Irlahi Linhares Moraes, prefeita municipal de Rosário/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020.

19.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, o qual se encerrou em 26/5/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas antes do vencimento do referido prazo.

19.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

19.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou apresentar justificativas comprovando que adotou as medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

19.3.5. Encaminhamento: audiência.



20. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), realizada em 13/1/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 28).

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e devem ser ouvidos em audiência o Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e a Sra. Irlahi Linhares Moraes, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 27/5/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Marconi Bimba Carvalho de Aquino e da Sra. Irlahi Linhares Moraes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rosário/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 4 (notificações), 5 (avisos de recebimento), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro)



e 13 (extrato bancário).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/8/2010	96.810,00
26/8/2011	41.490,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 27/1/2021: R\$ 242.475,48

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino (CPF 104.230.603-68), prefeito municipal de Rosário/MA na gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 4 (notificações), 5 (avisos de recebimento), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro), 13 (extrato bancário) e 16 (representação e ação civil pública).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.



Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Irlahi Linhares Moraes (CPF 175.859.373-34), prefeita municipal de Rosário/MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, na condição de prefeita sucessora.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, cujo prazo encerrou-se em 26/5/2017; e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas antes do vencimento do referido prazo.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2 (ordens bancárias), 6 (extrato bancário), 8 (parecer financeiro) e 13 (extrato bancário).

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 30 da Resolução CD/FNDE 32, de 1/7/2011.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010, o qual se encerrou em 26/5/2017, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas antes do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo 2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou apresentar justificativas comprovando que adotou as medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que a impediram de prestar contas.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 29 de janeiro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7